

**AS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
E ASSISTENCIAIS POR INCAPACIDADE
E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DAS ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA LEI N.º 14.331/2022**

*SOCIAL SECURITY AND CARE BENEFITS ACTIONS DUE TO
DISABILITY AND ACCESS TO JUSTICE IN THE LIGHT OF THE
AMENDMENTS PROMOTED BY LAW 14.331/2022*

*Maria Izabel Rodrigues de Melo
(Mestranda em Estudos Jurídicos Avanzados -
Universidad Europea del Atlántico. Advogada)
rodriguessizabel1@gmail.com*

RESUMO

As alterações promovidas na Lei n.º 14.331 de 4 de maio de 2022 contemplaram significativas modificações, entre outros pontos, nos requisitos da petição inicial em causas previdenciárias relativas a benefícios assistenciais e por incapacidade. Sob a óptica do destinatário da norma, *in casu*, a pessoa requerente de benefício assistencial e a pessoa segurada da previdência social que pleiteia benefício por incapacidade, as alterações repercutem tanto na maneira de bater às portas do judiciário para reclamar pela concessão de tais benefícios como na própria posição de tais sujeitos no desenrolar do processo. O presente trabalho visa, a partir de pesquisa bibliográfica, analisar o conteúdo da norma que alterou os requisitos da petição inicial em causas previdenciárias referentes a benefícios assistenciais e por incapacidade e como, *prima facie*, tais alterações podem repercutir nos destinatários da norma, mormente no aspecto do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso. Justiça. Lei. Previdência. Assistência.

ABSTRACT

The changes promoted in Law 14.331 of May 4, 2022 contemplated significant changes, among other points, in the requirements of the initial petition in social security causes related to assistance and disability benefits. From the point of view of the addressee of the rule, *in casu*, the

person applying for assistance benefits and the person insured by social security who claims a disability benefit, the changes affect both the way of knocking on the doors of the judiciary to claim for the granting of such benefits as the very position of such subjects in the course of the process. The present work aims, from a bibliographical research, to analyze the content of the rule that changed the requirements of the initial petition in social security causes related to assistance and disability benefits and how, *prima facie*, such changes can affect the addressees of the rule, especially in the aspect of access to justice.

Keywords: Access. Justice. Law. Pension. Assistance.

Data de submissão: 13/12/2022

Data de aceitação: 11/05/2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. BREVES LINHAS SOBRE A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA SOCIAL DENTRO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO. 2. DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 14.331 DE 4 DE MAIO DE 2022. 3. DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.331 de 4 de maio de 2022 alterou a Lei n.º 13.876 de 20 de setembro de 2019 e a Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e os requisitos da petição inicial em demandas e em medidas cautelares que sejam relativas a benefícios assistenciais previdenciários e por incapacidade, além de outras providências. A referida Lei entrou em vigor na data da sua publicação e representa alterações substanciais no que diz respeito ao acesso ao judiciário para reclamar a concessão de benefícios assistenciais previdenciários e benefícios previdenciários por incapacidade, alterando a sistemática da petição inicial, passando a prever requisitos específicos para o processamento desse tipo de demanda.

À luz do acesso à justiça, considerados especialmente os destinatários da norma, faz-se necessária a reflexão acerca dos impactos que a legislação irá causar na forma de recebimento e processamento das ações previdenciárias e assistenciais que reclamem a designação de perícia médica judicial, o que reflete diretamente nas pessoas que perseguem os benefícios previdenciários ou assistenciais envolvidos na mudança.

Para mais, a repercussão também se verifica no modo de condução do processo e na posição que quem requer passa a ter em demandas de tal natureza, o que também afeta e impacta o acesso à justiça considerado em sua mais ampla acepção, como a possibilidade da parte de protagonizar o feito para influir, de fato e direito, na decisão que será tomada – ou seja, o seu direito ao contraditório material, e não apenas o formal.

Assim, tendo por objeto de pesquisa a alteração legal promovida, através do método de revisão bibliográfica, a presente pesquisa irá pincelar alguns pontos acerca da assistência e previdência social no Brasil, destrinchando as alterações referidas e seu significado prático, passando por questionamentos acerca de tais alterações para o acesso à justiça considerados os destinatários da norma, do ponto de vista do Código de Processo Civil e da Constituição Federal.

As conclusões a que chega o trabalho revelam que, para além das alterações, que em parte já são verdadeira praxe no dia a dia do Poder Judiciário, a legislação lançou as pessoas demandantes de benefícios assistenciais e previdenciários, enquanto partes da relação processual, a uma posição apática, de figuração, na medida em que tem por consideração apenas os *standarts* técnicos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na fase administrativa e pelo juízo, através da perícia judicial realizada, significando verdadeiro retrocesso no que diz respeito ao espírito do Código de Processo Civil e da própria Constituição Federal, além do prejuízo inestimável ao próprio jurisdicionado quanto à busca da realização do seu direito.

1. BREVES LINHAS SOBRE A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA SOCIAL DENTRO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO

A assistência e a previdência social são partes do “tripé” da seguridade social brasileira, direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, composto também pela saúde.

A Carta Constitucional prevê que a seguridade social compreende um conjunto integrado de iniciativa dos Poderes Públicos em conjunto com a sociedade, que tem por finalidade assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados¹.

Nas lições de Balera², com a inclusão, no texto constitucional, do capítulo da seguridade social visando à ordem social, os constituintes almejavam a expansão e a democratização do acesso da população brasileira à saúde, à previdência e à assistência social, de modo que, conforme Marques,

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 1988.

² BALERA, W. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*, 1989.

“[...] pela importância dos próprios direitos assegurados e da própria amplitude da proteção, não há como negar que dentro da seguridade social se encontra grande parte do núcleo intangível dos direitos sociais fundamentais”³.

A previdência social tem por objetivo, entre outros, a cobertura de eventos como incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, a teor do que consta no artigo 201, I, da Constituição Federal. A assistência social, por sua vez, será prestada a quem dela necessitar, sem nenhuma obrigatoriedade de haver contraprestação ao sistema de seguridade social para fazer ter direito de acesso aos benefícios de tal natureza.

Entre os seus objetivos, a assistência visa prestar a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa que comprove não possuir meios de garantir sua manutenção mínima nem de tê-la assegurada por sua família, conforme previsão do artigo 203, V, da Constituição Federal. Em ambos os casos, os requerimentos de suas prestações respectivas ficam a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS⁴, que irá processá-los, analisá-los e julgá-los, dentro de uma instância administrativa, sem prejuízo do acesso ao judiciário na forma e nas hipóteses legais.

2. DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 14.331 DE 4 DE MAIO DE 2022

Com alterações dadas pela Lei n.º 14.331 de 4 de maio de 2022, a Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 teve alterados os requisitos da petição inicial em demandas e em medidas cautelares que sejam relativas a benefícios assistenciais previdenciários e por incapacidade.

O artigo 3º da referida Lei acresceu à Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 o artigo 129-A, com a seguinte redação:

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei,

³ MARQUES, C. G. M. A construção do Sistema de Seguridade Social à luz dos paradigmas constitucionais. **Revista da AJURIS**, jun. 2017, p. 13-41.

⁴ ARAÚJO, F. C. da S. Seguridade social. **Jus Navigandi**, 25 dez. 2006.

inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o

disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu⁵.

Tais alterações, como é de se notar pela leitura da legislação, possuem impacto direto na forma de ajuizamento de demandas previdenciárias que envolvam a análise da (in)capacidade da pessoa requerente.

Da leitura do dispositivo se extrai que, a par das exigências “mínimas” do artigo 319 do Código de Processo Civil, os litígios e as medidas cautelares – ou simplesmente as ações judiciais – relativos aos benefícios por incapacidade regulados pela Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 ganharam novas exigências, cuja observância é necessária para que os processos judiciais, nesse sentido, tenham seu regular andamento.

Conforme prevê o inciso I, deverão conter, nos casos em que o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal: i) a descrição da doença e das limitações dela decorrentes; ii) a indicação da atividade para a qual a pessoa requerente alega estar incapacitada; iii) as possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial realizada; e a iv) declaração de inexistência de ação judicial anterior com o mesmo objeto, devendo ainda ser esclarecido, se for o caso, o motivo pelo qual se entende não haver litispendência.

Além disso, o inciso II do mesmo artigo traz a necessidade de instrução da petição inicial, pela pessoa requerente, com o comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, em sendo o caso, pela administração pública; o comprovante de ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente de trabalho, sempre que houver menção a qualquer acidente como causa da incapacidade alegada; a documentação médica de que dispor relativa à doença alegada como causa da incapacidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo do processo administrativo que se pretende contestar.

O parágrafo 1º prevê que, uma vez que seja determinada a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, esse deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo, de maneira fundamentada, as razões técnicas e científicas que amparem o dissenso, mormente no que tange à comprovação da

⁵ BRASIL. Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, 1991.

incapacidade, incluída sua data de início e sua correlação com a atividade laboral da pessoa periciada.

Por seu turno, o parágrafo 2º prevê a possibilidade de um “julgamento antecipado do mérito”, pelo juízo, no caso em que as conclusões da perícia médica judicial forem idênticas à da perícia judicial, “mantendo” o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa. Nos casos em que a controvérsia envolva pontos para além da exigência do exame médico-pericial, o parágrafo 3º prevê o prosseguimento do processo com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Como é possível verificar, portanto, tal dispositivo acrescido à Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 passou a prever requisitos para além daqueles elencados no Código de Processo Civil como uma “condição de prosseguibilidade” para o processamento e andamento das demandas previdenciária e assistenciais que envolvam a análise quanto ao estado de incapacidade da pessoa requerente.

3. DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

“É insuficiente a garantia de acesso formal à justiça”, afirma Peduzzi⁶, e é esse o ponto de partida para a discussão aqui abordada: o de que o acesso à justiça transpassa a concepção reducionista de mero acesso ao judiciário, sendo, na verdade, direito elementar da pessoa, através do qual sua cidadania e dignidade serão materializadas⁷.

O acesso à justiça, pois, perpassa por uma análise qualitativa quanto ao seu exercício e à sua garantia, de modo que

[...] é necessário, mormente, analisar que a efetividade da prestação jurisdicional depende, sobretudo, da qualidade do sistema processual em garantir mecanismos efetivos para que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob a tutela do Estado. Portanto, é necessário ponderar

⁶ PEDUZZI, M. C. I. Democratizando o Acesso à Justiça. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o Acesso à Justiça**, 2021, p. 19-22.

⁷ PEREIRA, M. da G. **O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados**, 2005.

que o acesso qualitativo à Justiça como mecanismo de proteção dos direitos⁸.

Assim, pois, quando se analisam as alterações sofridas na Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 com os destinatários da norma – pessoas seguradas da previdência social e pessoas requerentes da assistência social –, é preciso analisar, também, o impacto que isso causa no acesso à justiça – amplamente considerado – dessas pessoas. E o pensamento do acesso à justiça, frisa-se, não pode, de nenhuma maneira, ficar restrito ao mero acesso ao judiciário. Isto é, não basta que a demanda da pessoa seja recebida e processada, é necessário que lhe seja assegurada a possibilidade de participar efetivamente do feito, com protagonização nos aspectos que lhe são pertinentes, sob pena de lhe tolher o próprio acesso à justiça – não obstante lhe garanta o acesso ao judiciário.

E isso decorre do próprio espírito do Processo Civil, que traz em seu código, nas disposições iniciais, atinentes aos princípios processuais-constitucionais, que às partes será assegurada paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, entre outros, a teor do artigo 7º do citado Código:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório⁹.

E, nesse sentido, portanto, como seria possível compatibilizar o acesso à justiça com as novas exigências previstas no novo artigo 129-A da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991?

Pensemos, por exemplo, na situação da pessoa segurada cujo pleito de benefício previdenciário por incapacidade restou indeferido após a sistemática do acordo firmado no bojo do Recurso Ordinário 1.171.152/

⁸ BASTOS, M. L. L. **O acesso à Justiça como Direito Fundamental**: uma análise à luz do Estado Democrático de Direito, 2021, p. 21.

⁹ BRASIL. **Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015**, 2015.

SC¹⁰, que já teve de aguardar por um período, muitas vezes, maior do que o que deveria durar o benefício perseguido.

É fato que algumas das previsões do artigo 129-A já são praxe em diversos juizados especiais federais e varas federais, pois significam a demonstração mínima do direito alegado, a exemplo da existência da doença, suas consequências e da incapacidade respectiva, sendo, pois, dever da parte a sua demonstração.

Uma leitura mais atenta, porém, sobressalta uma “questão de prossequibilidade” que, ao mesmo tempo, denota que os “esforços” das pessoas requerentes em instruir o feito com as informações técnicas necessárias teriam pouca ou nenhuma aplicabilidade prática. Trata-se do inciso I do artigo 129-A, que prevê a exigência de descrição da doença e das limitações respectivas, além da indicação da atividade para a qual a pessoa estaria incapacitada, além da indicação das possíveis inconsistências da avaliação médico pericial, entre outros aspectos.

Isso significa que, na prática, a pessoa requerente tem de fundamentar suas “razões de inconformismo” com a decisão administrativa que não reconheceu sua alegada incapacidade. E, até esse ponto, é verdadeiro dever da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme prevê o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A situação ganha uma nova roupagem quando se analisa o teor desse inciso com a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo 129-A, em que se institui a possibilidade de um verdadeiro julgamento antecipado de mérito, na medida em que, nos casos em que as conclusões da perícia médica judicial forem similares à da perícia administrativa, o juízo, ouvida a parte, julgar improcedente o pedido. Disso, extrai-se que apenas duas “opiniões” seriam, de fato, relevantes: a do perito administrativo – que já negou o pedido – e a do perito judicial, que ou vai discordar fundamentadamente do perito administrativo ou, com esse concordando,

¹⁰ No ponto, remete-se a pessoa leitora para Estudo de Caso publicado na Revista da Defensoria Pública da União acerca do acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC e dos impactos às pessoas assistidas pela Defensoria Pública da União quanto ao tempo de requerimento e processamento de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais. MELO, M. I. R. de. Estudo de caso: o acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC [...], **Revista da Defensoria Pública da União**, jul./dez. 2021.

“sela” o destino da pessoa que requer o benefício previdenciário ou assistencial.

Então, a que se presta a exigência do inciso I? E onde fica, nesse sentido, o efetivo acesso à justiça, compreendido em sua concepção ampla, como possibilidade de participar e influir na decisão do processo? E mais: como, nessa condição, a paridade de tratamento entre as partes prevista pelo Código de Processo Civil é levada a efeito?

A previsão de oitiva da parte, no contexto, resta completamente esvaziada e se presta tão somente para não dar margem à alegação de nulidade de eventual sentença improcedente por cerceamento de defesa, ao realizar o direito ao contraditório em seu aspecto – totalmente insuficiente, diga-se, formal.

Nota-se, portanto, que, ao crescer tais exigências nas demandas previdenciárias ou assistenciais que envolvam a análise da incapacidade, retrocedeu ao reduzir a pessoa requerente a uma condição passiva, na medida em que, textualmente, revela consideração tão somente pelo arcabouço técnico trazido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelas conclusões da perícia judicial realizada.

É fato que os impactos da aplicação da legislação, recente que é, demandará tempo para serem verificados. De toda sorte, no entanto, há de se ter um olhar atento sobre as implicações que recairão especialmente sobre o acesso à justiça – e não somente o acesso ao judiciário – pelas pessoas jurisdicionadas, a fim de que um direito de máxima estirpe como esse não lhes seja aviltado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, *a priori*, que as alterações promovidas na sistemática das petições iniciais com os acréscimos promovidos na Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 e a inclusão no artigo 129-A, em parte, normatizam a prática do judiciário federal no processamento das ações previdenciárias e assistenciais que reclamam a análise de incapacidade.

Para mais, também traz verdadeiras disposições contraditórias entre si que parecem se dissociar da hodierna concepção de acesso à justiça,

além de confrontarem, ainda, com o espírito das normas fundamentais/principiológicas/constitucionais do Processo Civil quando colocam a pessoa requerente numa condição de menor intervenção ou importância no andamento do processo, ao passo que o *Códex* promulgado em 2015 visa justamente o contrário, ao prever a cooperação das partes dentro do desenvolvimento do processo, realizando a atividade jurisdicional.

É fato que a legislação é recente, mas esse ponto nevrálgico, sem dúvidas, será objeto de diversos questionamentos práticos e doutrinários com o aprofundar da aplicação da Lei, por não coexistir pacificamente com os ditames do acesso à justiça e do Código de Processo Civil, sobretudo do ponto de vista da parte mais interessada no resultado da demanda: a pessoa requerente, que terá fragilizado o seu direito ao contraditório, como também o pleno exercício do seu direito – e dever – de cooperação processual.

Este ensaio inicial visa demonstrar, dentro da órbita de pesquisa e a partir do método aplicado, as possíveis fragilidades e retrocessos da legislação quando comparada com o contexto geral do Processo Civil e das disposições constitucionais do acesso à justiça e de garantias dos direitos sociais assistenciais e previdenciários da pessoa jurisdicionada.

Por fim, pois, é de se aguardar a aplicação prática pelo Poder Judiciário das disposições da novel legislação, de modo a monitorar a preservação de direitos das pessoas cujas demandas ensejem a aplicação do artigo 129-A da Lei n.º 8.213/1991, no sentido de verificar e resguardar a aplicação de todos os direitos previstos pelo Código de Processo Civil e pela Constituição Federal, sobretudo quanto à garantia de acesso à justiça e todos os institutos daí decorrentes (como o devido processo legal e o direito ao contraditório, por exemplo).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BASTOS, Matheus Lima Levi. **O acesso à justiça como Direito Fundamental**: uma análise à luz do Estado Democrático de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFG, Guanambi, 2021.

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.331, de 4 de maio de 2022**. Brasília, 4 mai. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. A construção do Sistema de Seguridade Social à luz dos paradigmas constitucionais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, jun. 2017, p. 13-41.

MELO, Maria Izabel Rodrigues de. Estudo de Caso: o acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, acesso à justiça, vulnerabilidade digital e razoável duração do processo administrativo: pensando caminhos para as pessoas assistidas pela Defensoria Pública da União. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 16, jul./dez. 2021, p. 283-291.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o Acesso à Justiça. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o Acesso à Justiça**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

PEREIRA, Maria da Guia. **O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados**. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar Em Ciências da Sociedade) – UEPB, Campina Grande, 2005.